



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

160

Ofício nº 003/2023

Marmeiro, 22 de agosto de 2023.

**Assunto: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº057/2023, Processo Administrativo nº 096/2023.**

Prezados;

Trata-se de processo licitatório pelo qual pretende a Administração Pública a contratação de empresa para efetuar serviços de recapagens de pneus dos veículos da frota municipal, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Considerando pedido de impugnação apresentado pela Licitante J P BELEZE, inscrita no CNPJ nº 54.054.937/0001-79, referente ao Pregão Eletrônico nº057/2023, Processo Administrativo nº 096/2023.

Considerando pedido de impugnação apresentado pela Licitante INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42, referente ao Pregão Eletrônico nº057/2023, Processo Administrativo nº 096/2023.

Solicitamos que sejam realizadas alterações no Edital e Anexo I – Termo de Referência, com o objetivo de garantir a inclusão do maior número de interessados e identificar a proposta mais benéfica, conforme segue:

## Anexo I - Termo de Referência.

### Onde se lê:

3.6. Na ocasião da entrega do objeto da licitação, a Licitante deverá comprovar a certificação da borracha utilizada na execução da recapagem do pneu, através de documento fornecido pelo INMETRO ou por entidade/empresa/instituto, credenciado pelo INMETRO para tal fim.

### Leia-se:

3.6. Na ocasião da entrega do objeto da licitação, a Licitante deverá comprovar a Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em vigor, do Prestador de Serviço de recapagens de Pneus.

### No Edital

#### Incluir: Item 10.5.6 – Regularidade Técnica

10.5.6.1. Alvará de funcionamento, em vigor, fornecida pelo órgão responsável pelo licenciamento no Município onde está localizada a empresa e específica para a atividade de recapagem de pneus.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Everaldo Sobrinho de Oliveira  
Diretor do Departamento de Urbanismo**





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

161

**Alcides Severo**  
**Diretor do Departamento de Viação e Obras**

**Marilete Chiarelotto**  
**Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2023 10:29 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://it.atacante.net/p64e4b84645df7>.  
POR EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA - (029.062.139-93) EM 22/08/2023 10:29  




*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL  
 E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

**PARECER JURÍDICO Nº 330/2023 – PG**

<b>Assunto:</b>	Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 057/2023
<b>Solicitante(s):</b>	Setor de Licitações/Pregoeira
<b>Processo:</b>	PAE nº 1000/2023
<b>Interessado(s):</b>	Prefeito de Marmeleiro JP Beleze

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus dos veículos da frota municipal.

O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no Jornal de circulação regional em 9 de agosto de 2023, sendo designada a data de 28 de agosto de 2023 para o recebimento das propostas e sessão de disputa de preços.

O processo foi enviado à Procuradoria-Geral pela Pregoeira em razão de impugnação apresentada pelas empresas JP Beleze, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.054.937/0001-79, protocolizada via e-mail no dia 21 de agosto de 2023 e pela empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.619.644/0001-42.

A impugnante JP Beleze alega, em síntese, que há falhas nas exigências constantes do Edital, alegando que o certificado da borracha utilizada não é possível de ser exigido, eis que o INMETRO revogou a Portaria que exigia tal certificação. Também alega a falta de exigência de certificado INMETRO da recapadora, alegando ser esta uma documentação imprescindível para atestar a capacidade técnica da licitante, ou seja, alega exigir algo que não existe e não exige algo necessário.

A impugnante Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. também sustenta a existência de equívoco no Edital pela falta de exigência de certificado INMETRO da recapadora como requisito de qualificação técnica da licitante.

Postulam, ao final, a reformulação do descritivo do objeto e do preço no ato convocatório e nova designação para a realização da sessão pública.



## II – DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE

Do Capítulo 4 do Edital Convocatório e arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019 extraem-se requisitos a serem adimplidos para o conhecimento da impugnação dirigida ao licitante.

Preliminarmente, no que se refere à **tempestividade**, a sessão pública para abertura das propostas e disputa de preços foi agendada para o dia 28 de agosto de 2023, a partir das 9h.

Acerca da contagem do prazo, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 assim prevê:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Sobre a interpretação do referido artigo, leciona o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”.

[...]

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

---

<sup>1</sup> In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1<sup>a</sup> edição, 3<sup>a</sup> tiragem, 2004, págs. 503/504.



*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL  
 E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

Neste contexto, observa-se que a impugnação apresentada é tempestiva considerando que o Item 4.1 do Edital Convocatório dispõe que os esclarecimentos ou impugnações ao Edital devem ser apresentados com antecedência de até três dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame e a impugnação em análise foi protocolizada ao Setor de Licitações no dia 22 de agosto de 2023, considerando a sessão pública agendada para o dia 28 de agosto de 2023.

Quanto à **legitimidade**, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do Edital de Pregão Eletrônico, na forma prevista no Edital, pelo que necessário observar se a impugnante atendeu aos requisitos de identificação exigidos no Item 4.2 do Edital.

E neste aspecto, foi estabelecido que a impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada do CNPJ e cópia do ato constitutivo que comprove que o signatário representa e possui poderes de representação da impugnante, se pessoa jurídica.

Consta no processo administrativo eletrônico que a impugnante JP Beleze, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.054.937/0001-79, apresentou no e-mail de interposição a peça encartada nos autos e documentos, não tendo apresentado cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica a fim de comprovar que o subscritor da petição possui poderes de representação da empresa impugnante.

A impugnante Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.619.644/0001-42 apresentou cópia do ato constitutivo e demais documentos do representante legal para comprovação dos requisitos de admissibilidade.

E sendo que a apresentação de cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica é item obrigatório nos termos do Item 4.2 do Edital, tem-se pela impossibilidade de conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JP Beleze.

### **III – DA (DES)NECESSIDADE DE AJUSTE DO EDITAL**

Examinados os autos do processo, tem-se que a impugnação da empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP resume-se à alteração do edital para inserir cláusula de qualificação técnica para exigência do certificado INMETRO da recapadora.



*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL  
 E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

Neste contexto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 apresenta o rol de documentos dos quais a administração poderá exigir em relação à qualificação técnica. Frise-se que este rol não comprehende o mínimo, mas sim, o máximo a ser exigido. O inciso IV, do art. 30, possibilita a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.

Nesta seara, tem-se que não há efetivamente a obrigatoriedade da exigência dos Registros citado pelo impugnante como requisito de qualificação técnica.

A fiscalização quanto à regularidade da empresa não se restringe somente às compras feitas pela administração. É dever do Poder Público fiscalizar as empresas de forma ostensiva para evitar que empresas irregulares exercitem qualquer atividade comercial.

O fato de não estar expresso no Edital não significa que a administração irá contratar com empresa irregular, uma vez que os registros citados pela impugnante já são condições obrigatórias para o funcionamento das empresas, em que pese o fato de que, ao se lançar no Edital tais exigências, estas não teriam o condão de frustrar o caráter competitivo do certame ocasionando a restrição à participação de potenciais fornecedores, eis que para que possam estar realizando tais atividades, obrigatoriamente, devem cumprir com as normas pertinentes ao objeto, seja prestando os serviços para entes públicos, ou para entidades privadas.

Entretanto não se trata de uma situação obrigatória, devendo o solicitante avaliar quais exigências seriam imprescindíveis para a melhor contratação, que no presente caso, entendeu pela desnecessidade.

Apenas pelo princípio da autotutela, quanto à exigência de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, tem-se que a Portaria n.º 257/2020 revogou expressamente a Portaria nº 56/2004, mas isso não implica na



*Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL  
 E-mail: [juridico02@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:juridico02@marmeleiro.pr.gov.br)

inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem e nem no cancelamento da exigência do registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem, pois a Portaria n.º 56/2004 tratava do regulamento de avaliação da conformidade para verificação de desempenho dos produtos banda de rodagem e borracha de ligação para reformas de pneus.

A revogação do regulamento não implica na dispensa da exigência de que o objeto esteja em conformidade com as normas do INMETRO, especialmente porque a Portaria n.º 48, de 13 de fevereiro de 2008, traz a regulamentação técnica da qualidade para o serviço de reforma em pneus para veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados e permanece vigente.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO da peça impugnatória da JP Beleze, e pelo não acolhimento dos fundamentos da impugnação da empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, mantendo-se inalterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 057/2023 e a sessão pública agendada.

Em que pese a manifestação dos solicitantes no Ofício nº 003/2023, tem-se que desnecessária a retificação, nos termos da fundamentação, bem como a alteração do Item 10.5.6, pelos mesmos fundamentos.

É o parecer submetido à apreciação da Pregoeira, em cinco laudas.

Marmeleiro, 25 de agosto de 2023.

FERNANDA TRINDADE  
 Procuradora Jurídica



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

167

Ofício nº 021/2023 - Setor de Licitações

Marmeiro, 25 de agosto de 2023.

As empresas J P BELEZE, inscrita no CNPJ nº 54.054.937/0001-79 e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42.

**Resposta:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 057/2023 - Processo Administrativo nº 096/2023.

Considerando as impugnações apresentadas pelas empresas J P BELEZE, inscrita no CNPJ nº 54.054.937/0001-79 e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42.

Considerando que a impugnante JP Beleze alega, em síntese, que há falhas nas exigências constantes do Edital, alegando que o certificado da borracha utilizada não é possível de ser exigido, eis que o INMETRO revogou a Portaria que exigia tal certificação. Também alega a falta de exigência de certificado INMETRO da recapadora, alegando ser esta uma documentação imprescindível para atestar a capacidade técnica da licitante, ou seja, alega exigir algo que não existe e não exige algo necessário.

Considerando que a impugnante Comércio Mut Pneus Ltda. também sustenta a existência de equívoco no Edital pela falta de exigência de certificado INMETRO da recapadora como requisito de qualificação técnica da licitante.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Pregoeira e Equipe de Apoio, foi encaminhada aos Setores responsáveis pela solicitação e elaboração do descriptivo os Departamentos de Urbanismo, Viação e Obras e Meio Ambiente e Recursos Hídricos para parecer e análise da impugnação apresentada pelas empresas J P BELEZE e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.

Considerando o Parecer Jurídico nº 330/2023, consta no processo administrativo eletrônico que a impugnante JP Beleze, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.054.937/0001-79, apresentou no e-mail de interposição a peça encartada nos autos e documentos, não tendo apresentado cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica a fim de comprovar que o subscritor da petição possui poderes de representação da empresa impugnante.

A impugnante Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.619.644/0001-42 apresentou cópia do ato constitutivo e demais documentos do representante legal para comprovação dos requisitos de admissibilidade.

E sendo que a apresentação de cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica é item obrigatório nos termos do Item 4.2 do Edital, tem-se pela impossibilidade de conhecimento da impugnação apresentada pela empresa JP Beleze.

Examinados os autos do processo, tem-se que a impugnação da empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP resume-se à alteração do edital para inserir cláusula de qualificação técnica para exigência do certificado INMETRO da recapadora.

Apenas pelo princípio da autotutela, quanto à exigência de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha, tem-se que a Portaria n.º 257/2020 revogou expressamente a Portaria nº 56/2004, mas isso não implica na inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem e nem no cancelamento da exigência do registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem, pois a Portaria n.º 56/2004 tratava do regulamento de avaliação da conformidade para verificação de desempenho dos produtos banda de rodagem e borracha de ligação para reformas de pneus.

A revogação do regulamento não implica na dispensa da exigência de que o objeto esteja em conformidade com as normas do INMETRO, especialmente porque a Portaria n.º 48, de 13 de fevereiro de 2008, traz a regulamentação técnica da qualidade para o serviço de reforma em pneus para veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados e permanece vigente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2023 16:40 -03:00 -03  
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://licitacao.marmeiro.pr.gov.br/p64e903a339121>.  
POR FRANCIELLE DE OLIVEIRA MAINARDI - (061.175.29654) EM 25/08/2023 16:40





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Parecer Jurídico nº 330/2023, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

**Franciéli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/08/2023 16:40 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cidadende.net/p64e903a339121>.  
POR FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI - (067.175.2995-54) EM 25/08/2023 16:40

